

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO INSTITUTO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
– IFRN

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2026

A empresa **SGT FACILITIES LTDA**, já qualificada nos autos, inconformada com sua inabilitação, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos, em reposta ao PARECER Nº 6/2026 PARECER Nº 6/2026 COCOMP/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN COCOMP/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN - PROCESSO Nº 23424.003073.2025-34

I – DOS FATOS

A recorrente foi declarada inabilitada sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados comprovariam apenas aproximadamente 16 (dezesesseis) meses de execução de serviços, quando o item 9.35.1.1 do Termo de Referência exigiria experiência mínima de 24 meses.

Segundo o parecer técnico, ainda que realizado o somatório dos períodos apresentados, não teria sido atingido o tempo mínimo exigido.

Todavia, a decisão merece reforma por afrontar os princípios da razoabilidade, da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e por conferir interpretação excessivamente restritiva à documentação apresentada.

II – DA FINALIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O atestado de capacidade técnica possui finalidade específica.

Não serve para medir a idade da empresa.

Não serve para comprovar tempo de existência.

Muito menos representa requisito de sobrevivência empresarial.

Sua verdadeira finalidade consiste em demonstrar que a empresa executou satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto licitado.

A Lei nº 14.133/2021 adotou exatamente esse entendimento.

O art. 67 estabelece que a qualificação técnico-operacional deve restringir-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Em nenhum momento a Lei estabelece que o tempo de execução deva ser analisado de maneira isolada, desconsiderando a efetiva experiência demonstrada pelos contratos executados.

III – DA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

Ainda que o edital tenha previsto experiência mínima de dois anos, essa exigência deve ser interpretada conforme a finalidade da contratação pública.

A Administração não pode transformar requisito de habilitação em obstáculo artificial à competitividade.

O princípio do formalismo moderado impõe que as exigências editalícias sejam interpretadas em conformidade com sua finalidade prática.

No presente caso, a empresa comprovou documentalmente experiência na execução do objeto licitado.

Todos os atestados demonstram prestação regular dos serviços.

Não houve qualquer apontamento acerca da qualidade da execução.

Não houve qualquer registro de inadimplemento.

Não houve qualquer indício de incapacidade técnica.

A única razão da inabilitação consiste na interpretação matemática do período contratual.

Tal circunstância evidencia excesso de rigor formal.

IV – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que as exigências relativas à qualificação técnica não podem restringir indevidamente a competitividade.

É igualmente pacífico que a Administração deve privilegiar a demonstração da efetiva capacidade técnica da empresa, evitando interpretações meramente formais.

Entre diversos precedentes destacam-se:

- Acórdão 1214/2013 – Plenário;
- Acórdão 2443/2021 – Plenário;
- Acórdão 1636/2007 – Plenário;
- Acórdão 1907/2022 – Plenário.

Todos caminham no sentido de que:

as exigências de qualificação técnica de

vem guardar proporcionalidade com o objeto licitado e não podem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame.

O próprio TCU já assentou que o exame dos atestados deve privilegiar sua capacidade de demonstrar experiência efetiva, e não apenas aspectos formais ou interpretações excessivamente literais.

V – DA DOUTRINA

A doutrina administrativista também converge nesse sentido.

Marçal Justen Filho ensina que a qualificação técnica existe para demonstrar aptidão para execução do contrato, sendo ilegítimas exigências que ultrapassem essa finalidade ou imponham restrições desnecessárias à competição.

Da mesma forma, **Ronny Charles Lopes de Torres** afirma que os requisitos de habilitação devem observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo vedadas exigências que limitem indevidamente o universo de licitantes.

Também **Joel de Menezes Niebuhr** sustenta que a Administração deve interpretar os documentos de habilitação segundo sua finalidade, evitando decisões fundadas exclusivamente em formalismos incapazes de demonstrar efetiva incapacidade técnica.

VI – DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 67 DA LEI 14.133/2021

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 permite a exigência de qualificação técnico-operacional, porém exige que tais requisitos sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Isso significa que toda exigência editalícia deve observar:

- proporcionalidade;
- razoabilidade;
- pertinência;
- necessidade.

Se a empresa apresentou diversos contratos executados com êxito, comprovando experiência compatível com o objeto da contratação, eventual diferença de meses na soma dos contratos não constitui, por si só, demonstração de incapacidade operacional.

Ao contrário.

Representa interpretação excessivamente restritiva da documentação.

VII – DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a busca da proposta mais vantajosa.

Os arts. 5º e 11 estabelecem princípios como:

- interesse público;

- competitividade;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- segurança jurídica;
- eficiência.

Esses princípios impedem que a Administração elimine proposta potencialmente mais vantajosa por interpretação meramente formal de documentos que efetivamente comprovam experiência compatível.

VIII – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À COMPETITIVIDADE

Mesmo que subsista dúvida acerca da forma de contagem do tempo de experiência, deve prevalecer interpretação favorável à ampliação da competição.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União prestigia o entendimento de que normas restritivas de participação devem receber interpretação estrita, evitando limitações indevidas ao universo de competidores.

A habilitação não pode ser utilizada como instrumento de exclusão de empresas aptas.

IX – SOBRE O PARECER DESTE ÓRGÃO LICITANTE

O parecer concluiu que:

"...a empresa apresentou diversos atestados... início março de 2024 e término julho de 2025... aproximadamente 16 meses... ainda que considerados de forma acumulada..."

Ou seja, a comissão simplesmente considerou o lapso temporal entre o contrato mais antigo e o mais recente (março/2024 até julho/2025), chegando aos aproximadamente 16 meses.

Ocorre que este órgão licitante não somou os atestados de capacidade técnica, pois são situações complementarmente diferentes.

A Administração considerou apenas o intervalo global (16 meses).

Entretanto, o edital deve ser interpretado em conjunto com o art. 67 da Lei 14.133/2021.

Se o edital autorizou o **somatório de atestados**, a discussão jurídica passa a ser:

o que pode ser somado?

- apenas datas?
- ou experiência efetivamente executada?

É exatamente nessa tese que diversos precedentes do TCU caminham.

Regia empresa não apenas manteve experiência, como expandiu significativamente sua capacidade operacional.

Isso evidencia evolução técnica e operacional, circunstância que sequer foi analisada pelo parecer técnico.

A comissão limitou-se exclusivamente ao aspecto cronológico, deixando de avaliar a efetiva aptidão da empresa para executar o objeto.

X – AINDA SOBRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

o item 9.35.1.1 do Termo de Referência, que estabelece a exigência dos "2 anos de experiência".

A redação exata desse item será decisiva. Em muitos editais, embora se mencione "2 anos", o texto permite interpretações sobre a forma de comprovação e o somatório de atestados.

XI - DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO PARECER

O parecer técnico que fundamentou a inabilitação da Recorrente não atende ao dever constitucional e legal de motivação dos atos administrativos.

Embora tenha concluído que a empresa comprovou apenas aproximadamente 16 (dezesseis) meses de experiência, limitou-se a apresentar tal afirmação de forma conclusiva, sem explicitar os critérios objetivos utilizados para chegar a esse resultado.

Em nenhum momento o parecer demonstra, de forma individualizada, quais atestados foram efetivamente considerados na análise, quais documentos eventualmente deixaram de ser computados, quais períodos foram desconsiderados, se houve exclusão de contratos concomitantes, qual metodologia de cálculo foi empregada ou quais critérios técnicos justificaram a conclusão de que a experiência comprovada seria insuficiente.

Em outras palavras, a Administração apresenta apenas o resultado da análise, mas não revela o caminho lógico e jurídico percorrido para alcançá-lo, impossibilitando ao licitante compreender integralmente as razões da decisão e exercer plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

A motivação dos atos administrativos não pode se restringir à simples enunciação de uma conclusão. Ao contrário, deve demonstrar de maneira clara, objetiva e transparente os fundamentos de fato e de direito que conduziram à decisão administrativa, especialmente quando dela decorre a inabilitação de licitante e a restrição ao caráter competitivo do certame.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia a transparência, a segurança jurídica, a razoabilidade, a motivação e o devido processo administrativo como princípios estruturantes das contratações públicas, impondo à Administração o dever de fundamentar adequadamente seus atos. De forma subsidiária, o art. 50 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que os atos administrativos que afetem direitos ou interesses dos administrados deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que lhes dão suporte.

No caso concreto, o parecer limita-se a afirmar que o período comprovado corresponde a aproximadamente 16 meses, sem apresentar memória de cálculo, quadro comparativo ou qualquer demonstração técnica que permita verificar a correção dessa conclusão. Tal deficiência de fundamentação compromete a transparência do julgamento e impede o efetivo controle da legalidade do ato administrativo, tornando a motivação insuficiente para justificar a inabilitação da Recorrente.

Assim, antes mesmo de se discutir a interpretação do requisito temporal previsto no edital, impõe-se reconhecer que a decisão administrativa carece de fundamentação técnica adequada, circunstância que, por si só, recomenda sua revisão ou, subsidiariamente, a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para que sejam esclarecidos os critérios utilizados na análise dos atestados apresentados.

XII – ALEGAÇÕES FINAIS

Por fim, merece especial reflexão o fundamento que motivou a inabilitação da Recorrente.

Conforme consignado no parecer técnico, a empresa teria comprovado aproximadamente 16 (dezesesseis) meses de experiência na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, deixando de atingir, segundo a interpretação da Comissão, o período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Todavia, impõe-se a seguinte indagação: **será que a ausência de apenas alguns meses para completar o período de 24 meses é suficiente, por si só, para concluir que a empresa não possui capacidade técnica para executar o contrato?**

A resposta, sob a ótica da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência e dos princípios que regem as licitações públicas, é manifestamente negativa.

A qualificação técnico-operacional não tem por finalidade aferir o decurso do tempo, mas sim verificar se o licitante possui estrutura, experiência e capacidade para executar satisfatoriamente o objeto da contratação. Trata-se de um instrumento destinado à proteção do interesse público, e não de um mecanismo para restringir a competitividade mediante interpretações excessivamente formais.

No presente caso, a Recorrente apresentou atestados que demonstram a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, administrando equipes, postos de trabalho e contratos de natureza semelhante, sem qualquer registro de inadimplemento, aplicação de penalidades ou deficiência na prestação dos serviços. Em nenhum momento o parecer técnico questionou a qualidade da execução, a capacidade operacional da empresa ou sua estrutura administrativa. A inabilitação decorreu exclusivamente de um critério cronológico.

Pergunta-se, então: **a empresa que executou satisfatoriamente contratos de elevada complexidade durante aproximadamente 16 meses tornar-se-ia tecnicamente incapaz apenas porque lhe faltariam alguns meses para atingir determinado marco temporal? Evidentemente que não.**

Aceitar essa conclusão significaria admitir que a capacidade técnica de uma empresa não decorre da qualidade dos serviços prestados, da experiência efetivamente adquirida ou da estrutura operacional demonstrada, mas de um simples marco cronológico, desconsiderando completamente a realidade fática.

Essa interpretação contraria os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, todos consagrados nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao reconhecer que as exigências de qualificação técnica devem ser interpretadas de forma finalística, sendo vedado à Administração

adotar formalismos excessivos que não guardem relação direta com a efetiva capacidade do licitante para cumprir o contrato.

Como ensina Marçal Justen Filho, a qualificação técnica destina-se a comprovar a aptidão do particular para executar o objeto contratual, não podendo ser utilizada como mecanismo de restrição indevida à competitividade. No mesmo sentido, Joel de Menezes Niebuhr e Ronny Charles Lopes de Torres destacam que a interpretação dos requisitos de habilitação deve prestigiar a realidade material demonstrada pelos documentos apresentados, afastando formalismos que não contribuam para a proteção do interesse público.

Assim, a manutenção da inabilitação significará privilegiar um critério meramente temporal em detrimento da efetiva demonstração de capacidade técnica da Recorrente, afastando do certame uma empresa que comprovou possuir experiência compatível, estrutura operacional consolidada e aptidão para executar o objeto licitado.

O procedimento licitatório não se destina a selecionar a empresa que melhor preenche requisitos formais, mas aquela que efetivamente reúne condições de executar o contrato com eficiência, segurança e economicidade.

Por essas razões, espera a Recorrente que esta Administração revej

Por essas razões, espera a Recorrente que esta Administração reveja o entendimento adotado, reformando a decisão recorrida para reconhecer que a documentação apresentada atende à finalidade da qualificação técnico-operacional prevista na Lei nº 14.133/2021, preservando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

"A motivação administrativa não pode ser presumida, tampouco complementada posteriormente em sede de julgamento de recurso. Os fundamentos que justificam a inabilitação do licitante devem estar integralmente expostos no momento da decisão, permitindo o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Admitir motivação genérica ou incompleta significaria transferir ao administrado o ônus de impugnar critérios que sequer lhe foram devidamente apresentados, situação incompatível com os princípios da legalidade, da transparência, da segurança jurídica e do devido processo administrativo."

XII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso;
- b) a reforma da decisão que declarou a recorrente inabilitada;
- c) o reconhecimento de que os atestados apresentados demonstram experiência técnico-operacional suficiente para atendimento do objeto licitado;
- d) subsidiariamente, caso persista qualquer dúvida quanto à interpretação dos documentos apresentados, seja determinada diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, para esclarecimento ou complementação das informações constantes dos atestados, privilegiando-se a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa.

e) Sobre a visão, segue a relação de contratos firmados, relação dos contratos e atestados da empresa licitante com suas respectivas datas, porém, estamos solicitando o detalhamento deste órgão licitante com o propósito de aprofundar e igualar conceitos.

Lauro de Freitas – BA, 25 de junho de 2026

Nestes termos,

Pede deferimento.



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS PARNAMIRIM

Coordenação de Compras - Campus Parnamirim
Rua Antônia de Lima Paiva, 155, Nova Esperança, PARNAMIRIM / RN, CEP 59143-455
Fone: (84) 4005-4108

**PARECER Nº 6/2026 -
COCOMP/DIAD/DG/PAR/RE/IFRN**

26 de maio de 2026

PROCESSO Nº 23424.003073.2025-34

INTERESSADO: COMISSÃO DO PREGÃO Nº 90002/2026 - UASG 152756

ASSUNTO: Parecer de avaliação de Habilitação Técnico-Operacional e Econômico-financeiro da empresa SGT FACILITIES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 55.342.698/0001-15- Serviço de AUXILIAR DE MANUTENÇÃO PREDIAL.

1. PARECER DE ANÁLISE DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

A empresa apresentou diversos atestados de capacidade técnica comprovando execução de serviços no período de:

- **Início:** março de 2024
- **Término:** julho de 2025

O intervalo total corresponde a aproximadamente:

- **1 ano e 4 meses (ou cerca de 16 meses)**

Ainda que considerados de forma acumulada, os atestados abrangem período inferior ao mínimo exigido de **24 meses (2 anos)**.

Não há, nos documentos apresentados, comprovação de períodos adicionais que complementem o tempo necessário para atingir o requisito mínimo.

2. CONCLUSÃO:

Quanto aos requisitos técnicos- operacionais, considerando:

- a exigência expressa de **mínimo de 2 anos de experiência**;
- a possibilidade de somatório de períodos distintos (o que foi observado);
- e o fato de que o total comprovado atinge apenas **cerca de 16 meses**;

Conclui-se que a empresa NÃO atendeu ao item 9.35.1.1 do Termo de Referência , por não comprovar o tempo mínimo exigido de experiência técnico-operacional.

Assim sendo, a empresa é considerada **INABILITADA quanto ao requisito técnico-operacional analisado** , por insuficiência de tempo de experiência comprovada.

Atenciosamente,

Edmilson Pereira da Silva - Matrícula Siape: 1542964
Membro Requisitante e Técnico- Campus Parnamirim
PORTARIA Nº 29/2026 - DG/PAR/RE/IFRN

Ana Claudia Nóbrega de Medeiros- Matrícula Siape: 1732307

Membro Administrativo- Campus Parnamirim

PORTARIA Nº 29/2026 - DG/PAR/RE/IFRN

Alanna Renata Amaral de Araujo - Matrícula Siape: 1919347

Membro Técnico- gestora de contrato- Campus Parnamirim

PORTARIA Nº 29/2026 - DG/PAR/RE/IFRN

Jucimara da Silva Simao - Matrícula Siape:1672969

Membro Técnico- gestora de contrato- Campus Parnamirim

PORTARIA Nº 29/2026 - DG/PAR/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- Jucimara da Silva Simao, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO, em 26/05/2026 15:17:07.
- Ana Claudia Nobrega de Medeiros, DIRETOR(A) - CD0004 - DIAD/PAR, em 26/05/2026 14:54:43.
- Edmilson Pereira da Silva, ELETRICISTA, em 26/05/2026 14:56:10.
- Alanna Renata Amaral de Araujo, FAG-IFRN - GECON/PAR, em 26/05/2026 15:10:50.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/05/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1075123

Código de Autenticação: 38f921c517



Nome do Cliente	Posto de Trabalho	Quantidade	Total de Postos	Prazo de Contrato	Status de contrato	Total de Meses
CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	Serviços de limpeza e conservação	4 postos	4	01 de Março/2024 a 30 de Março/2025	Finalizado	
	Serviços de limpeza e conservação	30 diárias	30	01 de Março/2024 a 30 de Março/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	4 postos	4	01 de Março/2024 a 30 de Março/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	15 diárias	15	01 de Março/2024 a 30 de Março/2025	Finalizado	
	Manobrista, Garagista e Motorista	3 postos	3	01 de Março/2024 a 30 de Março/2025	Finalizado	
			56			
CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	Tratamento de Piso Granilite		800m ²	-	Finalizado	15 dias
	Tratamento de Piso Paviflex		2.960m ²	-	Finalizado	15 dias
			3.760m ²			
CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	Serviços de limpeza e conservação	10 postos	10	Junho/2024 a 17 Julho/2025	Finalizado	
	Serviços de limpeza e conservação	30 diárias	4	Junho/2024 a 17 Julho/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	4 postos	4	Junho/2024 a 17 Julho/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	1 posto	2	Junho/2024 a 17 Julho/2025	Finalizado	
	Manobrista, Garagista e Motorista	3 postos	3	Junho/2024 a 17 Julho/2025	Finalizado	
	Recepcionista	2 postos	2	Junho/2024 a 17 Julho/2025	Finalizado	
			25			
MÃE MGHR PATRIMONIAL	Serviços de limpeza e conservação	1 posto	1	Março/2024 a 05 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de limpeza e conservação	30 diárias	4	Março/2024 a 05 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	4 postos	4	Março/2024 a 05 Março/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	1 posto	2	Março/2024 a 05 Março/2025	Finalizado	
	Manobrista, Garagista e Motorista	3 postos	3	Março/2024 a 05 Março/2025	Finalizado	
			14			
PORTO MARÉ	Serviços de limpeza e conservação	6 postos	6	20 Março/2024 a 26 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	8 postos	8	20 Março/2024 a 26 Março/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	4 postos	4	20 Março/2024 a 26 Março/2025	Finalizado	
	Manobrista, Garagista e Motorista	6 postos	6	20 Março/2024 a 26 Março/2025	Finalizado	
			24			
AUTO SHOPPING	Serviços de limpeza e conservação	6 postos	6	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	8 postos	8	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	4 postos	4	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Manobrista, Garagista e Motorista	6 postos	6	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
			24			
SOLAR RIVIERA	Serviços de limpeza e conservação	16 postos	16	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de limpeza e conservação	90 diárias	0	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	18 postos	18	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Vigia e Monitoramento	16 postos	16	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	6 postos	6	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
			56			
PLAZA MLL	Serviços de limpeza e conservação	10 postos	10	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Serviços de portaria e controle de acesso de prédios	8 postos	8	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Jardinagem e paisagismo	6 postos	6	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	
	Manobrista, Garagista e Motorista	2 postos	2	01 Março/2024 a 01 Março/2025	Finalizado	

DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS

Nº do Contrato	Órgão/Entidade Contratante	CNPJ do Contratante	Objeto do Contrato	Tipo de Serviço (Mão de Obra)	Quantidade de Pessoal/Área	Cargo/Função	Carga Horária	Data de Início	Data do Término	Situação do Contrato (Ativo/Encerrado)	Atestado de Capacidade Técnica (Sim/Não)	TOTAL DE CONTRATAÇÃO
-	Auto Shopping Itapicari	09.060.004/0001-30	serviços de limpeza e conservação / portaria, jardinagem, motorista e paisagista	Geral	24 postos	Geral	44h	01/03/2025	Vigente	Andamento	SIM	11 meses
-	Plaza Mall	07.525.567/0001-20	serviços de limpeza e conservação portaria, jardinagem, motorista e paisagista	Geral	26 postos	Geral	-	01/03/2025	Vigente	Andamento	SIM	11 meses
-	Residencial Solar Rivera	36.278.287/0001-63	serviços de limpeza e conservação portaria, jardinagem, motorista e paisagista	Videomonitoramento	56 postos	Geral	Postos e Diárias	01/03/2025	Vigente	Andamento	SIM	11 meses
-	Porto Mare Residencial	43.467.454/0001-80	Limpeza, portaria, jardinagem, monobrista e motorista	Geral	24 postos	Geral	Postos e Diárias	01/03/2025	Vigente	Andamento	SIM	11 meses
-	MOHR PATRIMONIAL LTDA	11.065.931/0001-94	Limpeza, portaria, jardinagem, monobrista e motorista	Geral	7 POSTOS + 45 diárias	Geral	Postos e Diárias	01/03/2024	01/03/2025	Andamento	SIM	12 meses
-	Camelão Soluções Digitais	39.477.835/0001-17	Limpeza, portaria, jardinagem, monobrista e motorista	Geral	20 postos + 30 diárias	Geral	Postos e Diárias	01/06/2024	30/07/2025	Finalizado	SIM	12 meses

TOTAL DE POSTOS DE TRABALHO
TOTAL EM CONTRATOS FIRMADOS

Mariana Silva Assunção Gomes
RG: N° 33405182

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **SGT Facilities**, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15, nos forneceu no período entre março de 2024 e março de 2025 os serviços relacionados abaixo dentro das normas técnicas exigidas no que diz respeito ao atendimento, qualidade e quantidades, sem até o momento ter demonstrado nada que desabone sua conduta em todos os aspectos.

Serviços:

1. Serviços de limpeza e conservação; 4 posto
2. Serviços de limpeza e conservação; 30 diárias
3. Serviços de portaria e controle de acesso de prédios; 4 postos
4. Jardinagem e paisagismo; 15 diárias
5. Manobrista, Garagista e Motorista: 3 postos

Salvador/BA, 01 de março de 2025

Atenciosamente



Documento assinado digitalmente
RODRIGO PEREIRA DE MELO CARNEIRO
Data: 25/04/2025 17:35:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Pereira de Melo Carneiro – Sócio - CPF – 047.373.735-32
CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
CNPJ: 39.477.836/0001-17

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa SGT Facilities, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15, nos forneceu no período entre 16 de junho de 2024 e 16 de julho de 2025 os serviços relacionados abaixo dentro das normas técnicas exigidas no que diz respeito ao atendimento, qualidade e quantidades, sem até o momento ter demonstrado nada que desabone sua conduta em todos os aspectos.

Serviços:

- 1 Tratamento de piso:
 - Uso de Removedor, detergente para remoção de materiais e resíduos anteriores;
 - Aplicação de seladora (2 camadas);
 - Aplicação de Cera;
 - Polimento com lustradora turbo.

- 2 Manutenção e conservação:
 - Retoques e correções nas áreas que se fizeram necessario.

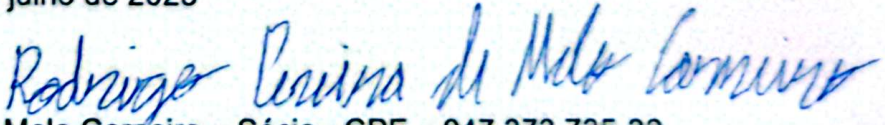
Tipo de Piso:

- Granilite 800 m2
- Paviflex 2.960m2

Metragem total executada: 3.760 m2

Salvador/BA, 17 de julho de 2025

Atenciosamente


Rodrigo Pereira de Melo Carneiro – Sócio - CPF – 047.373.735-32

CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA

CNPJ: 39.477.836/0001-17

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **SGT Facilities**, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15, nos forneceu no período entre junho de 2024 e março de 2025 os serviços relacionados abaixo dentro das normas técnicas exigidas no que diz respeito ao atendimento, qualidade e quantidades, sem até o momento ter demonstrado nada que desabone sua conduta em todos os aspectos.

Serviços:

1. Serviços de limpeza e conservação; 4 posto
2. Serviços de limpeza e conservação; 30 diarias
3. Serviços de portaria e controle de acesso de prédios; 4 postos
4. Jardinagem e paisagismo; 15 diarias
5. Manobrista, Garagista e Motorista: 3 postos

Salvador/BA, 01 de março de 2025

Atenciosamente



Documento assinado digitalmente
RODRIGO PEREIRA DE MELO CARNEIRO
Data: 25/04/2025 17:35:39-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Rodrigo Pereira de Melo Carneiro – Sócio - CPF – 047.373.735-32
CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
CNPJ: 39.477.836/0001-17

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **SGT Facilities**, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15, nos forneceu no período entre junho de 2024 e Julho de 2025 os serviços relacionados abaixo dentro das normas técnicas exigidas no que diz respeito ao atendimento, qualidade e quantidades, sem até o momento ter demonstrado nada que desabone sua conduta em todos os aspectos.

Serviços:

1. Serviços de limpeza e conservação; 10 posto
2. Serviços de limpeza e conservação; 30 diárias
3. Serviços de portaria e controle de acesso de prédios; 4 postos
4. Jardinagem e paisagismo; 1 posto
5. Manobrista, Garagista e Motorista: 3 postos
6. Recepcionista: 2 postos

Salvador/BA, 17 de Julho de 2025

Atenciosamente



Rodrigo Pereira de Melo Carneiro – Sócio - CPF – 047.373.735-32
CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA
CNPJ: 39.477.836/0001-17



Avenida Ademar de Barros, 190, Ondina
Tel/Fax.: 71 3247 - 9888

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **SGT Facilities**, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15, nos forneceu no período entre março de 2024 e março de 2025 os serviços relacionados abaixo dentro das normas técnicas exigidas no que diz respeito ao atendimento, qualidade e quantidades, sem até o momento ter demonstrado nada que desabone sua conduta em todos os aspectos.

Serviços:

1. Serviços de limpeza e conservação; 1 posto
2. Serviços de limpeza e conservação; 30 diarias
3. Serviços de portaria e controle de acesso de prédios; 4 postos
4. Jardinagem e paisagismo; 15 diarias
5. Manobrista, Garagista e Motorista: 3 postos

Salvador/BA, 01 de março de 2025

Atenciosamente



Documento assinado digitalmente
MARCELO GUILHERME HUMILDES REIS FILHO
Data: 25/04/2025 17:27:19-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo Guilherme Humildes Reis Filho – Sócio - CPF – 789.759.135-20
M.G.H.R Patrimonial LTDA
CNPJ: 11.065.931/0001-94



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem interessar possa, que a empresa **SGT Facilities**, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15, nos forneceu nos últimos 12 meses os serviços relacionados abaixo dentro das normas técnicas exigidas no que diz respeito ao atendimento, qualidade e quantidades, sem até o momento ter demonstrado nada que desabone sua conduta em todos os aspectos.

Produtos:

1. Serviços de limpeza e conservação de prédios; 6 postos
2. Serviços de portaria e controle de acesso de prédios; 8 postos
3. Jardinagem e paisagismo 4 postos
4. Manobrista, Garagista e Motorista: 6 postos

Salvador/BA, 01 de março de 2025

Atenciosamente

Documento assinado digitalmente



MARCELO DA SILVA MIRANDA

Data: 26/03/2025 14:21:56-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo da Silva Miranda – Sindico -
Condominio Residencial Porto Mare
CNPJ: 43.467.454/0001-80

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA E ESPECIALIZADA

CARNEIRO SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA, localizado na Rua Rua Pajussara, nº 294, Vilas Do Atlantico, Lauro De Freitas, Bahia, CEP: 42708-720 , Salvador, Bahia, Cep -35, CNPJ 39.477.836/0001-17 - , representado pelo seu diretor Rodrigo Pereira de Melo Carneiro CPF - 047.373.735-32, aqui denominado **CONTRATANTE** e o **SGT Facilités**, sediada à Av Santos Dumont 3092 SL 101 a 104, Lauro de Freitas Bahia, inscrita no CNPJ com o número 55.342.698/0001-15 , , telefone (71) 4141-3017 / 3015-3243, aqui representado pelo seu Diretor o senhor Mariana Silva Assunção Gomes, CPF 042.422.985-44, residente e domiciliado na cidade de Salvador- Bahia, que declara ter poderes para responder por este em seu todo, aqui denominado **CONTRATADA**, têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento descrito no presente.

DO OBJETO DO CONTRATO

CLÁUSULA 1ª - É objeto do presente contrato a prestação de serviço de mão de obra qualificada e especializada, conforme **TABELA ABAIXO**, distribuídos em escala de trabalho a ser elaborada pelo gestor local e ou supervisor da contratada, os quais serão prestados no endereço do **CONTRATANTE**.

FUNÇÃO	QUANTIDADE
ASG	10
Porteiro Diurno	2
Porteiro Noturno	2
Manobrista	3
Jardineiro	1
Recepcionista	2

PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA se compromete a disponibilizar o número de pessoas indicadas na tabela para exercerem suas atividades no endereço do **CONTRATANTE** acima descrito, independente das características pessoais daquelas, devendo, contudo, serem habilitadas para o fim correspondente.

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Cláusula 2ª - São obrigações do contratante:



Documento Digitalizado Público

Recurso Administrativo - SGT FACILITIES LTDA | CNPJ nº 55.342.698/0001-15

Assunto: Recurso Administrativo - SGT FACILITIES LTDA | CNPJ nº 55.342.698/0001-15
Assinado por: Andre Torres
Tipo do Documento: Documento Informativo
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:
■ Andre Pontes Torres, **TECNOLOGO-FORMACAO**, em 28/06/2026 15:00:12.

Este documento foi armazenado no SUAP em 28/06/2026. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 2631537
Código de Autenticação: 6994c0e890

